



LEI COMPLEMENTAR Nº 09 DE 12 DE Março DE 1992

PUBLICADO
Diário Oficial nº 49
Data: 12 / 03 / 92
Jussara
Assinatura

PUBLICADO
Diário Oficial nº 71
Data: 13 / 04 / 92
Jussara
Assinatura

Dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares que menciona, fixa o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos.

O Governador do Estado do Piauí,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar Nº 01, de 26 de junho de 1990:

- I - os incisos II e III, do Art. 80;
- II - os incisos II e III, do Art. 96;
- III - o Art. 98 e seu Parágrafo único;
- IV - o Art. 99;
- V - o inciso III, do Art. 148.

Art. 2º - Fica suprimida a expressão "financeira", do "caput" do Art. 2º, da Lei Complementar Nº 02, de 20 de agosto de 1990.

Ac. H
Q



LEI COMPLEMENTAR Nº 09 DE 12 DE Março DE 1992

Dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares que menciona, fixa o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos.

PUBLICADO
Diário Oficial nº 49
Data: 12 / 03 / 92
Assinatura

PUBLICADO
Diário Oficial nº 71
Data: 13 / 04 / 92
Assinatura

O Governador do Estado do Piauí,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar Nº 01, de 26 de junho de 1990:

- I - os incisos II e III, do Art. 80;
- II - os incisos II e III, do Art. 96;
- III - o Art. 98 e seu Parágrafo único;
- IV - o Art. 99;
- V - o inciso III, do Art. 148.

Art. 2º - Fica suprimida a expressão "financeira", do "caput" do Art. 2º, da Lei Complementar Nº 02, de 20 de agosto de 1990.

Assinatura

Art. 3º - Os artigos 3º e 62, da Lei Complementar Nº 02, de 20 de agosto de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - As decisões do Ministério Público, fundadas em sua autonomia administrativa e funcional, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e exequoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí".

"Art. 62 - Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados em valores, com diferença de dez por cento de uma para outra entrância ou categoria de carreira".

Art. 4º - O § 2º, do Art. 4º, e o Art. 58, da Lei Complementar Nº 03, de 13 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

.....

§ 2º - A Defensoria Pública tem por chefe o Procurador Geral da Defensoria Pública, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada".

.....

"Art. 58 - Os vencimentos dos membros da Defensoria Pública são fixados em valores, com diferença de dez por cento de uma para outra classe".

Art. 5º - Os artigos 12 e 17, da Lei Complementar Nº 04, de 13 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:



Art. 3º - Os artigos 3º e 62, da Lei Complementar Nº 02, de 20 de agosto de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - As decisões do Ministério Público, fundadas em sua autonomia administrativa e funcional, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e exequoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí".

"Art. 62 - Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados em valores, com diferença de dez por cento de uma para outra entrância ou categoria de carreira".

Art. 4º - O § 2º, do Art. 4º, e o Art. 58, da Lei Complementar Nº 03, de 13 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -
.....
§ 2º - A Defensoria Pública tem por chefe o Procurador Geral da Defensoria Pública, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada".
.....

"Art. 58 - Os vencimentos dos membros da Defensoria Pública são fixados em valores, com diferença de dez por cento de uma para outra classe".

Art. 5º - Os artigos 12 e 17, da Lei Complementar Nº 04, de 13 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - O Advogado Geral do Estado é o chefe da Advocacia Geral do Estado e da Procuradoria Geral do Estado, com prerrogativas e remuneração de Secretário de Estado, nomeado em comissão pelo Governador, dentre maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada".

.....

"Art. 17 - O vencimento de Procurador do Estado é fixado em valor, com diferença de dez por cento de uma para outra classe".

Art. 6º - Ficam revogados o Parágrafo Único, do Art. 12, e o Art. 55, da Lei Complementar Nº 03, de 13 de dezembro de 1990.

Art. 7º - O limite máximo de remuneração dos servidores públicos civis e militares ativos e inativos, da Administração Pública do Estado do Piauí, é o valor da remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Secretário de Estado, nessa qualidade.

§ 1º - Não se incluem, no cômputo do limite máximo de remuneração, as seguintes vantagens, previstas em Lei:

- I - gratificação adicional por tempo de serviço;
- II - gratificação de representação de gabinete, pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento;
- III - gratificação natalina;
- IV - adicional de férias;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VII - progressão horizontal e/ou biênio por tempo de serviço.

§ 2º - No caso da remuneração dos servidores ativos, os proventos dos inativos e as pensões ultrapassarem o limite máximo, será o excedente automaticamente eliminado.

"Art. 12 - O Advogado Geral do Estado é o chefe da Advocacia Geral do Estado e da Procuradoria Geral do Estado, com prerrogativas e remuneração de Secretário de Estado, nomeado em comissão pelo Governador, dentre maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada".

.....

"Art. 17 - O vencimento de Procurador do Estado é fixado em valor, com diferença de dez por cento de uma para outra classe".

Art. 6º - Ficam revogados o Parágrafo Único, do Art. 12, e o Art. 55, da Lei Complementar Nº 03, de 13 de dezembro de 1990.

Art. 7º - O limite máximo de remuneração dos servidores públicos civis e militares ativos e inativos, da Administração Pública do Estado do Piauí, é o valor da remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Secretário de Estado, nessa qualidade.

§ 1º - Não se incluem, no cômputo do limite máximo de remuneração, as seguintes vantagens, previstas em Lei:

- I - gratificação adicional por tempo de serviço;
- II - gratificação de representação de gabinete, pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento;
- III - gratificação natalina;
- IV - adicional de férias;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VII - progressão horizontal e/ou biênio por tempo de serviço.

§ 2º - No caso da remuneração dos servidores ativos, os proventos dos inativos e as pensões ultrapassarem o limite máximo, será o excedente automaticamente eliminado.



"Art. 12 - O Advogado Geral do Estado é o chefe da Advocacia Geral do Estado e da Procuradoria Geral do Estado, com prerrogativas e remuneração de Secretário de Estado, nomeado em comissão pelo Governador, dentre maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada".

.....
"Art. 17 - O vencimento de Procurador do Estado é fixado em valor, com diferença de dez por cento de uma para outra classe".

Art. 6º - Ficam revogados o Parágrafo Único, do Art. 12, e o Art. 55, da Lei Complementar Nº 03, de 13 de dezembro de 1990.

Art. 7º - O limite máximo de remuneração dos servidores públicos civis e militares ativos e inativos, da Administração Pública do Estado do Piauí, é o valor da remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Secretário de Estado, nessa qualidade.

§ 1º - Não se incluem, no cômputo do limite máximo de remuneração, as seguintes vantagens, previstas em Lei:

- I - gratificação adicional por tempo de serviço;
- II - gratificação de representação de gabinete, pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento;
- III - gratificação natalina;
- IV - adicional de férias;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VII - progressão horizontal e/ou biênio por tempo de serviço.

§ 2º - No caso da remuneração dos servidores ativos, os proventos dos inativos e as pensões ultrapassarem o limite máximo, será o excedente automaticamente eliminado.



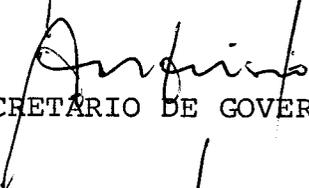
Art. 8º - Fica fixada em até quarenta vezes a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos civis e militares ativos e inativos, da Administração Pública do Estado do Piauí.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 1992.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 12 de Março de 1992.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

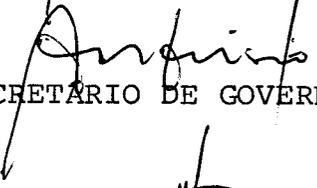
Art. 8º - Fica fixada em até quarenta vezes a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos civis e militares ativos e inativos, da Administração Pública do Estado do Piauí.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 1992.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 12 de Março de 1992.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO